



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO JUAN DE SOUSA ALVES

**O DIÁLOGO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITO
ELEITORAL**

FORTALEZA
2023

PAULO JUAN DE SOUSA ALVES

**O DIÁLOGO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITO
ELEITORAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof^a Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A481d Alves, Paulo.
O DIÁLOGO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITO ELEITORAL
/ Paulo Alves. – 2023.
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. Direito Eleitoral. 2. Democracia. 3. Proteção de dados pessoais. I. Título.

CDD 340

PAULO JUAN DE SOUSA ALVES

**O DIÁLOGO ENTRE LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITO
ELEITORAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Estevão Mota Sousa (mestrando)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Daniela, que sempre me acompanhou em cada passo que trilhei na vida. Tudo que tenho e sou devo a você, mãe.

À minha namorada e companheira, Barbara, que me suportou, em todos os sentidos da palavra, e me acolheu em horas extremamente difíceis.

Aos amigos que fiz pelo caminho, por terem ajudado a caminhada a ser mais leve.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Antonia Daniela Pinto de Sousa, que sempre amparou e pavimentou todos os passos que dei desde o momento do meu nascimento, sempre acreditou que eu era capaz de dominar o mundo ou qualquer outra coisa que eu me propusesse a fazer, e, até nas mais inconsequentes situações, apoiou minhas tomadas de decisão. Nos momentos de mais paz e nos mais sombrios, Dona Daniela ajudou a lapidar um homem e, hoje, sou e sempre serei eternamente grato a você, mãe.

À minha namorada e companheira, Bárbara Gomes Cavalcante. Sua sacra paciência, seu incentivo e sua presença constante foram fundamentais para chegar até aqui. Sem ela, provavelmente, meus planos seriam outros, minhas metas atingidas e planejadas seriam outras, e meus planos de vida, com certeza, seriam outros. Mas, Luís Vaz de Camões foi cirúrgico ao afirmar que sem amor eu nada seria. Obrigado por tanto, Bárbara. Aproveitando o ensejo, elevo meus votos de estima e carinho nesta singela homenagem à toda a família de Bárbara. Lucas, Dona Márcia e Tio Cavalcante. Nunca terei palavras para mensurar meu carinho à esta família tão acolhedora, além de que as palavras já catalogadas não alcançarão a gratidão que sinto em ter sido tão bem acolhido.

Aos meus amigos de longa data, Tiago, Abner, Ederson e Rodrigo, por tantos momentos especiais vividos em conjunto, desde partidas de videogame, até resenhas cinematográficas.

Aos meus amigos de graduação, João Pedro, Jônatas, Izmir, Leon, Gustavo e Késsyo, que tanto me ensinaram e me proporcionaram momentos ímpares de aprendizagem, carinho e as mais sinceras risadas possíveis. Nas palavras de William Shakespeare, os amigos são a família que a vida nos permite escolher e eu sou imensamente feliz em ter escolhido vocês.

A todo corpo docente desta Faculdade que contribuiu, de alguma forma, para meu ensino e lapidação profissional, em especial a Profa. Maria Vital da Rocha, a qual alimento um sentimento de admiração pessoal em todas as esferas profissionais, tanto acadêmica, quanto em dedicação ao serviço público. À Profa. Raquel Cavalcanti que, mesmo não tendo sido oficialmente seu aluno, tive o privilégio de assisti-la inúmeras vezes lecionando e sei o quanto a Faculdade de Direito da UFC ganha com esta professora única.

RESUMO

Ao decorrer desta dissertação, serão abordadas questões sobre o direito digital e sua estrita correlação com o processo democrático utilizado no Brasil, visando demonstrar como a forma que os dados são tratados e manipulados impactam diretamente o processo democrático. Inicialmente, busca-se contextualizar e situar sobre a existência da democracia, direitos constitucionais inegociáveis, como a liberdade, privacidade e intimidade, e como tais conceitos poderiam estar ameaçados pela rápida expansão da tecnológica e pela vultuosa comercialização dos dados pessoais dos cidadãos. Após, buscou-se mostrar a importância da proteção de dados pessoais, fazendo a diferenciação entre o que é dado pessoal e dado pessoal sensível, e seu valor para a indústria e para o processo democrático. Adiante, será utilizado o marco temporal do grande vazamento de dados pessoais feito pela Cambridge Analytica para contextualizar sobre como a nova política lida com a questão dos dados pessoais dos eleitores, como a opinião pública está sendo silenciosamente moldada pelas empresas detentoras daquilo chamado de “novo petróleo” e como a legislação brasileira busca conter tal fenômeno. Concluindo assim pela importância do diálogo entre Lei Geral de Proteção de Dados e Direito Eleitoral, que passarão a atuar conjuntamente para evitar uma predação sobre os dados das pessoas mais desavidas. Para desenvolver de forma aprofundada o assunto, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica, utilizando professores especialistas no assunto e que muito contribuem para o avanço em conjunto do Direito Digital e do Direito Eleitoral.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Democracia; Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

Throughout this dissertation, we will address issues concerning digital rights and their direct correlation with the democratic process used in Brazil, aiming to demonstrate how the way data is treated and manipulated directly impacts the democratic process. Initially, we seek to contextualize and discuss the existence of democracy, non-negotiable constitutional rights such as freedom, privacy, and intimacy, and how such concepts could be threatened by the rapid expansion of technology and the extensive commercialization of citizens' personal data. Next, we highlight the importance of personal data protection, making a distinction between personal data and sensitive personal data and their value to the industry and the democratic process. Furthermore, we will use the temporal marker of the major personal data breach carried out by Cambridge Analytica to provide context on how the new politics deals with voters' personal data, how public opinion is quietly shaped by companies that possess what is called the "new oil," and how Brazilian legislation seeks to contain this phenomenon. In conclusion, we emphasize the importance of dialogue between the General Data Protection Law and Electoral Law, which will work together to prevent predation of the data of the most vulnerable individuals. To develop the subject in-depth, we utilized the technique of literature review, relying on expert scholars who contribute significantly to the advancement of both Digital Law and Electoral Law.

Keywords: electoral law; democracy; personal data protection.

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO ELEITORAL, EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA, E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL .. | 13 |
| 2.1 | Sistemas eleitorais brasileiros..... | 15 |
| 2.1.1 | Sistema majoritário absoluto | 16 |
| 2.1.2 | Sistema majoritário simples | 17 |
| 2.1.3 | Sistema proporcional | 20 |
| 2.2 | A proteção de dados no brasil e a sua importância para o contexto eleitoral | 21 |
| 3 | HISTÓRICO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA DINÂMICA ELEITORAL | 23 |
| 3.1 | Transformações derivadas da aplicação efetiva da LGPD ao cenário eleitoral | 25 |
| 3.2 | Alteração quanto ao manuseio dos dados pessoais no contexto eleitoral | 26 |
| 3.3 | O tratamento de dados sensíveis..... | 29 |
| 4 | PROTEÇÃO DE DADOS E LEGISLAÇÃO ELEITORAL NA PRÁTICA | 31 |
| 4.1 | Manipulação de dados para fins de propaganda eleitoral..... | 32 |
| 4.2 | A questão do impulsionamento de campanha..... | 36 |
| 4.3 | A atuação da anpd e as adaptações da legislação ao cenário eleitoral | 43 |
| 5 | CONCLUSÃO | 47 |
| | REFERÊNCIAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da internet trouxe uma série de transformações na vida das pessoas. Pode-se dizer, inclusive, que a internet é o marco temporal da reestruturação social que passamos a observar desde o fim do século passado até os dias de hoje. É raro encontrar uma pessoa que não tenha um *smartphone* com acesso à internet. Com ela, veio o que sociólogos batizaram de “sociedade da informação”, caracterizada pelo uso, distribuição, manipulação e tratamento de informações sendo elevados a um nível extremo.

A internet é uma realidade e, além disso, é uma das principais ferramentas de transformação social. Nos últimos anos, foi possível observar um intenso crescimento de debates sociais e políticos na internet, principalmente nas redes sociais.

A política que era tradicionalmente feita presencialmente, com o olho no olho, aperto de mão e distribuição massiva de “santinhos” passou por uma guinada histórica. As telas dos celulares, os anúncios digitais e os sítios eletrônicos viraram o novo palanque político. No século XXI, fazer política é sinônimo de interagir com o *internauta*, sem perder, é claro, o contato com a velha guarda de cidadãos.

A partir de tal contexto, tem-se o advento da democracia digital, baseada em tecnologia da informação e comunicação. A prova do poder desta ferramenta foi vista, de maneira incipiente, nas manifestações de junho de 2013, onde a internet reuniu diversos grupos sociais de posicionamentos políticos diversos em prol de uma manifestação específica.

Como nem tudo são flores, tal dinâmica inovadora do processo político trouxe consigo inúmeros ônus. A desinformação, a manipulação, a dificuldade em se localizar uma fonte verídica e precisa, além de outras problemáticas que desviam do tema deste trabalho são exemplos.

No entanto, uma questão surge e merece destaque. Grosso modo, a internet é uma potente arma publicitária, capaz de influenciar ou direcionar diversas pessoas ao mesmo tempo, de várias partes diferentes do globo. As informações que diariamente cedemos para nossos provedores de internet possibilitam-lhes direcionar uma pessoa para um posicionamento, além de mapear seus hábitos, sua

rotina, suas preferências (não somente as político-partidárias), e seu potencial de consumo de determinados conteúdos.

Não passou muito tempo até que essa influência chegasse até o nicho político. O caso mais notório disso foi o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, empre de consultoria política, no qual esta foi acusada de interferir frontalmente nas eleições estadunidenses através de coleta indiscriminada de dados pessoais e uso destes dados para fins diversos do coletado. Essa utilização indevida de informação voltada a manipular os usuários, gerou conteúdo particularmente direcionado para cada indivíduo, onde o que se observou foi uma tática fundada em enfraquecer ou fortalecer posicionamentos políticos-ideológicos. Tal tumulto midiático expôs não somente a própria empresa, mas inúmeras outras empresas deste ramo e que trabalhavam praticamente de forma semelhante: manipulação de dados pessoais para fins de direcionamento em cenário de campanhas eleitorais.

Logicamente, no Brasil tal prática não é diferente. Por aqui, nota-se a existência de uma intensa comercialização dos dados pessoais, na qual empresas compartilham entre si os dados dos seus respectivos titulares. Tais empresas reúnem inúmeras informações, que, quando comercializadas, geram um potencial de receita bruta altíssimo. Atualmente, o Serasa Experian é uma das mais famosas, fazendo o trabalho de segmentar e classificar as pessoas de forma bem detalhada.

Além de ferir o próprio campo moral de se lidar com tais informações, Bioni (2019, p. 51) diz que esses serviços “extrapolam o campo da publicidade direcionada, consistindo em um modelo de negócio ainda mais intrusivo”. Isso porque, além de se venderem como empresas de engajamento e promoção de marcas, elas podem, livremente, serem contratadas no período eleitoral.

A partir dessa liberdade, nasce uma preocupação sobre impactos que podem surgir ao se tratar e manipular dados de cidadãos no contexto do pleito eleitoral, onde, democraticamente falando, a escolha dos representantes deve ser livre de vícios e realizada sem interferência de terceiros.

A medida em que as empresas e os profissionais foram se especializando, criou-se um ambiente onde as informações pessoais das pessoas poderiam ser utilizadas à escolha de quem as possuísse, levando a uma manipulação e direcionamento específico, ou seja, criando no cidadão uma necessidade sobre aquele produto ou conteúdo que ele estava tendo contato.

A abordagem aqui escolhida traz uma carga reflexiva de alta relevância, já que, com os avanços tecnológicos, a transformação social se tornaria evidente, entretanto, parcela significativa da população não tem dimensão dos reais usos da internet. As técnicas de direcionamento de anúncios e impulsionamento de conteúdo se tornaram tão poderosas que conseguem até denunciar o estado psicológico que uma pessoa estava, no momento de interação com o conteúdo impulsionado.

Dito isso, economistas chamam os dados pessoais de “novo petróleo”, fazendo com que as empresas que detenham os dados e as informações sobre as pessoas possuam um conhecimento valioso, enquanto as pessoas sequer sabem como seus dados estão sendo utilizados ou comercializados. Ao trazer essa discussão para o contexto democrático, o que se evidencia são os possíveis afrontes constitucionais aqui em jogo: o direito à liberdade, privacidade, intimidade e autonomia, sendo tal debate de grande pertinência social.

No contexto acadêmico, o direito digital tem ganhado bastante atenção, principalmente pela promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, assegurando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental das pessoas.

De ordem pessoal, a escolha do tema partiu pelo incômodo gerado nas eleições brasileiras de 2018, onde, após autorização das autoridades competentes, diversas mensagens foram direcionadas para pessoas envolvidas na conjuntura eleitoral. Em 2022, estive na linha de frente eleitoral, participando e analisando como funcionava tal assunto, gerando o questionamento sobre a forma como os dados pessoais eram tratados no Brasil, principalmente no período de popularmente conhecido como período das campanhas.

A dissertação busca compreender sobre a análise de dados pessoais, expondo desde os conceitos mais básicos até os mais complexos, fazendo a relação entre estes conceitos e o próprio pleito eleitoral, refletindo como tal temática tão nova mudou a forma de lidar com o ambiente democrático.

Para responder as questões aqui levantadas, foi utilizada a abordagem qualitativa, buscando a melhor fonte doutrinária, legislativa e jurisprudencial para seu embasamento teórico.

Da ordem organizacional desta monografia, esta será dividida em três capítulos. No primeiro deles, são expostos conceitos básicos e introdutórios inerentes ao processo eleitoral, à democracia, participação política, e do direito digital. Aqui, buscou-se explicar como tradicionalmente funciona o pleito eleitoral,

como os representantes são eleitos e quais são as suas respectivas importâncias para a construção do Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, conceitos mais complexos do direito digital são expostos. Primeiramente, faz-se um breve histórico sobre o porquê de existir uma legislação e preocupação específica com a proteção de dados a nível internacional, pincelando sobre o histórico de proteção de dados pessoais na Europa, pioneira no assunto. Adiante, busca-se expor as mudanças efetivas que a LGPD, principal bastião sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, pode assegurar aos dados dos cidadãos e como esta lei revolucionou por completo não somente uma eleição, mas todo o microsistema eleitoral.

Após esse apanhado teórico, o terceiro capítulo traz os impactos práticos já observados e já implementados pela Justiça Eleitoral, e pelas autoridades competentes de vigilância e proteção de dados no Brasil. Neste capítulo, os três pontos foram escolhidos pois sofreram uma reestruturação com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados. A forma de fazer campanha política em ambiente digital era tal que os *players* políticos tinham medo de usar a internet como ferramenta. Quando este medo foi superado, houve um princípio de abuso de direito, imediatamente tolhido. O impulsionamento de campanha é escolhido pois, diferentemente da campanha eleitoral propriamente dita, aqui o político busca chegar em quem ainda não tem acesso ao seu conteúdo e propaganda. Por fim, importante tratar sobre as vedações e como os órgãos e autoridades competentes reagem às violações da LGPD e das instruções normativas da Justiça Eleitoral, concluindo sobre a importância de uma parceria conjunta e permanente entre a ANPD e a Justiça Eleitoral, para fiscalizar e manter a integridade do processo eleitoral como se conhece.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO ELEITORAL, EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA, E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

O processo eleitoral brasileiro é caracterizado como complexo e abrangente, desempenhando um papel vital para o pleno funcionamento do cenário político contemporâneo. Em um sentido generalista, o processo eleitoral diz respeito às fases que organizam as eleições, compreendendo, também, um período posterior a esta¹. Tal fenômeno é organizado pela Justiça Eleitoral, em nível federal, estadual e municipal, possuindo como órgão máximo com competência para julgar as questões eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, com sede em Brasília.

A Justiça Eleitoral tem como principal incumbência organizar, fiscalizar e realizar as eleições, bem como regulamentar todo o processo eleitoral e, eventualmente, aplicar algumas penalidades aos partidos e *players* políticos que desrespeitam seu regramento, controlando, portanto, o estrito cumprimento da legislação eleitoral, em período determinado, julgando qualquer embate relacionado às eleições.

Fávila Ribeiro (1990), estudiosa do direito do procedimento eleitoral, ensina sobre a Justiça Eleitoral

dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental.²

Muito se fala sobre o exercício direto ao voto como fator mais marcante do processo eleitoral. De fato, tal questão merece o destaque maior, já que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o trouxe:

Art. 14 – **A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

¹ SILVA, Daniel Neves. "Você sabe como funciona o sistema eleitoral brasileiro?"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/voce-sabe-como-funciona-o-sistema-eleitoral-brasileiro.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

² RIBEIRO, Fávila. "Pressupostos constitucionais do direito eleitoral: no caminho da sociedade participativa". Disponível em: [Catálogo Coletivo - Coleção \(senado.gov.br\)](https://www.senado.gov.br/pt-br/publicacoes/catalago-coletivo-colecao). Acesso em 25 de setembro de 2023.

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.³

No entanto, o procedimento eleitoral possui inúmeras outras fases e atores que estão envolvidos e merecem destaque, como o cadastro eleitoral, a etapa de lançamento das candidaturas, a prestação de contas e a dinâmica eleitoral. Ainda, há que se falar no momento pós-eleições, que compreende, de maneira mais destacada, a diplomação dos eleitos.

Assim, não há que se discutir sobre a importância do processo eleitoral para a democracia brasileira. Tal fenômeno é responsável por garantir o real exercício da cidadania por parte da população, além de ser um dos principais pilares para a existência de um Estado Democrático de Direito⁴.

2.1 Sistemas eleitorais brasileiros

Primeiramente, este tópico se faz relevante pois, adiante, será discorrido sobre como cada sistema aqui qualificado será afetado pela Lei Geral de Proteção de Dados, como a dinâmica eleitoral poderá mudar, e como o eleitor médio será impactado em cada eleição, já que, grosso modo, a cada dois anos muda a forma como as cadeiras representativas são distribuídas.

Inicialmente, é válido salientar que as eleições acontecem periodicamente a cada 2 anos, variando, principalmente, o cargo que será pleiteado, bem como a forma como os votos serão computados, os recursos distribuídos e os membros que assumirão o comando de suas respectivas regiões. Além disso, bienalmente, também, alterna-se a forma como os representantes populares serão escolhidos, entre a forma proporcional e majoritária. Tais formas mudam como os votos serão captados, os assentos políticos serão distribuídos, e como a democracia será exercida. Nesse sentido, José Jairo Gomes:

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2023

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: teoria do estado e da constituição. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora del Rey, 2015. 806 p.

Os sistemas eleitorais têm como função a organização das eleições e a conversão de votos em mandatos políticos, visando proporcionar uma captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de forma que os mandatos eletivos sejam exercidos com legitimidade. Também é função dos sistemas eleitorais o estabelecimento dos meios para que os diversos grupos sociais sejam representados e as relações entre representantes e representados se fortaleçam (GOMES, 2011)

Para que seja possível entender o processo eleitoral brasileiro e a forma como a democracia aqui é seguida, compreender os sistemas eleitorais é imprescindível. No entanto, para Gomes (2011), esses sistemas são mutáveis, ou seja, variam no espaço e no tempo, e a forma como esses sistemas atuam nas sociedades variam de acordo com as próprias interações sociais, e com os conflitos travados entre as diversas forças político-sociais constituídas legitimamente ao longo da história.

Muito embora Thales e Camila Cerqueira (2011) abordem três formas de sistema eleitoral, autores clássicos como José Afonso da Silva (2005, p.367) dividem os sistemas eleitorais em dois, sendo estes o majoritário e o proporcional, ramificando o primeiro em dois outros subsistemas (majoritário absoluto e majoritário simples), dando a entender que o sistema majoritário seria gênero, sendo seus dois subsistemas apenas espécies dele.

Dito isso, importante salientar que na abordagem aqui utilizada, seguiremos a doutrina clássica de José Afonso da Silva, dividindo os subsistemas apenas para facilitar o entendimento e compreensão da dinâmica eleitoral brasileira.

2.1.1 Sistema majoritário absoluto

Os representantes do Poder Executivo são escolhidos pela metodologia do sistema majoritário absoluto. Tal entendimento é extraído do texto constitucional, na forma dos arts. 77, §§2º e 3º⁵, 28, caput, 29, I e II, e 32, §2º.

O sistema majoritário absoluto é o que consagra como vencedor o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos (SILVA, 2005, p. 370).

⁵ “Art. 77. (...) §2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos. §3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.” (BRASIL, Constituição, 1988)

Em termos práticos, o vencedor é o que obtém o equivalente ao primeiro número inteiro acima de 50% dos votantes.

Esse sistema é aplicado nas eleições para Presidente da República e seu vice, sendo descartados os votos nulos e brancos. Eventualmente, caso nenhum candidato alcance o valor necessário durante o primeiro turno, o §3º do art. 77 da CRFB/88 ordena a realização de um novo pleito, em caráter de segundo turno, onde os candidatos participantes serão os dois mais bem votados em primeiro turno, sendo vencedor, finalmente, aquele que atingir a maioria dos votos válidos.

José Afonso da Silva chama o sistema majoritário absoluto de sistema de dois escrutínios (2005, p. 367). A razão de tal terminologia se dá pelo fato da possibilidade de acontecer um segundo turno entre os candidatos mais bem votados.

Recentemente, o Brasil passou por tal marcha eleitoral. Em primeiro turno, nenhum candidato alcançou a maioria absoluta, onde o primeiro lugar foi Luis Inácio Lula da Silva, com 48,43% dos votos válidos, e em segundo lugar ficou Jair Bolsonaro, com 43,20% dos votos válidos⁶.

Em segundo turno, a vontade do povo foi pela eleição de Lula, obtendo 50,90% dos votos válidos, com Bolsonaro atingindo o total de 49,10% dos votos válidos.

Em termos infraconstitucionais, a legislação pátria em praticamente nada agrega sobre o processo para escolha da Presidência da República, quase repetindo o texto constitucional na Lei das Eleições, a Lei nº 9.504/97, que acrescenta apenas a aplicação de tal critério eleitoral para o pleito de Governador de Estado e do Distrito Federal, na forma do art. 2º, *caput*⁷, bem como para o cargo de Prefeito municipal com mais de 200 mil eleitores, nos termos do art. 3º, §2º.⁸

Portanto, o pleito de Prefeito municipal em cidade com menos de 200 mil habitantes não terá eleição nos moldes do sistema majoritário por maioria absoluta.

⁶ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <www.tse.jus.br> Acesso em 26 set. 2023.

⁷ “Artigo 2º Será considerado eleito o candidato à Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.” (BRASIL, Lei das Eleições, de 30 de setembro de 1997)

⁸ “Artigo 3º (...) §2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§1º a 3º do artigo anterior.” (BRASIL, Lei das Eleições, de 30 de setembro de 1997)

2.1.2 Sistema majoritário simples

O sistema majoritário simples, por sua vez, é batizado por José Afonso da Silva como sistema de um só escrutínio ou eleição por maioria relativa (2005, p. 370), sendo aquele em que o candidato vencedor apenas precisa alcançar a maioria dos votos válidos sobre todos os demais concorrentes, sem atingir, necessariamente, alguma porcentagem. Portanto, nesta modalidade eleitoral, inexistente segundo turno.

Considerando o contexto explanado, é o sistema aplicado em pleitos à Prefeito de município com eleitorado inferior a 200 mil, sendo tratado especificamente nos termos do art. 3º da Lei das Eleições⁹.

No mesmo sentido, o art. 83 do Código Eleitoral¹⁰ estabelece que os assentos de Prefeito e vice-prefeito em cidade com eleitorado inferior a 200 mil, e também para o Senado Federal, serão preenchidos por meio do sistema majoritário simples, adotando, segundo a doutrina, o princípio majoritário.

O cargo de Senador, inclusive, possui natureza especial, segundo o Supremo Tribunal Federal. Para essa vaga, adota-se a característica do voto personalizado, divergindo do restante dos membros do Poder Legislativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARTIDO DOS DEMOCRATAS - DEM CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE NA CONSULTA N. 1.398/2007. NATUREZA E TITULARIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ELEITOS NO SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFEITOS DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO ELEITO: PERDA DO DIREITO DE CONTINUAR A EXERCER O MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO POR ILÍCITO E SACRIFÍCIO DO DIREITO POR PRÁTICA LÍCITA E JURIDICAMENTE CONSEQÜENTE. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MANTER O NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES. DIREITO À AMPLA DEFESA DO PARLAMENTAR QUE SE DESFILIE DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: MARÇO TEMPORAL FIXADO EM 27.3.2007. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE

⁹ Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.” (BRASIL, Lei das Eleições, de 30 de setembro de 1997)

¹⁰ “Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.” (BRASIL, Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)

CONCEDIDO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de Deputado Federal dos litisconsortes passivos, Deputados Federais eleitos pelo partido Impetrante, e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. 2. Preliminares de carência de interesse de agir, de legitimidade ativa do Impetrante e de ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB: rejeição. 3. Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta n. 1.398 do TSE. 4. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral - TSE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". A expressão "matéria eleitoral" garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. 5. **No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional**, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe - como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 - a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. **O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida.** O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24, da Lei n. 9.096/95). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante - o eleitor -, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido - o que se estende ao eleitor - pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. 6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. 7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconseqüente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. 8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. 9. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. 10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o Impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398/2007. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido. (STF - MS: 26604 DF, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/10/2007, Tribunal

Pleno, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG XXXXX-10-2008 PUBLIC XXXXX-10-2008 EMENT VOL-02335-02 PP-00135 RTJ VOL-00206-02 PP-00626)¹¹

Assim, o voto realizado para os cargos de Senador, segundo o próprio STF, tem natureza pessoal, ou seja, o voto é computado para o candidato em si, enquanto para os demais cargos do legislativo o voto é na legenda, ou, no partido que o candidato representa.

2.1.3 Sistema proporcional

Já o sistema proporcional, de acordo com Thales e Camila Cerqueira (2011), é aquele em que a representação se dá na mesma proporção da preferência do eleitorado pelos partidos políticos.

Assim, o eleitor exprime, em um único voto, o alinhamento com seu candidato (voto nominal) e com o partido o qual este representa (voto na legenda). Tal critério permite que diversos pensamentos e tendências sejam expostas, já que autoriza, basicamente, a eleição de todos (ou quase todos) os partidos políticos regularmente constituídos, observando, evidentemente, suas representatividades.

Reitera-se, no entanto, que apesar dessa divisão simbólica entre voto na legenda e voto nominal, os votos desse sistema pertencem ao partido, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5081, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs XXXXX/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 2660. Impetrante: Democratas. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 03 out. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87394/false>. Acesso em: 26 set. 2023.

obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. **Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.** 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. (STF - ADI: 5081 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/08/2015)¹²

No Brasil, na forma dos arts. 27, §1º, 32, §3º, e 45, da CRFB/88, o sistema proporcional é utilizado para a escolha dos representantes do Poder Legislativo, sendo estes os deputados federais, estaduais e distritais, e os vereadores. Os representantes do Senado Federal, apesar de serem do Legislativo, ingressam no parlamento através do sistema majoritário, como já apresentado.

Após analisar o pleito eleitoral brasileiro, a forma como nossas cadeiras parlamentares são divididas e como a sociedade reage às votações, Ramayana (2011) afirma que a doutrina especializada em direito eleitoral entende que o sistema majoritário é mais coerente e adequado que o sistema proporcional, pois este termina por empossar e diplomar candidatos que não necessariamente representam opiniões, uma vez que são eleitos por grupos singularizados. Entretanto, Ramayana afirma que outra corrente doutrinária acredita que o sistema proporcional é mais apropriado, pois assegura às minorias o direito à representatividade e participação, consagrando, definitivamente, o exercício à democracia.¹³

Entretanto, como ensina Gomes (2011), não há sistemas eleitorais melhores ou piores do que outros, cada um é importante para o fim o qual se destina, pois não há nada perfeito para todos os tempos em todos os países, mas, tão somente sistemas mais ou menos úteis à consecução das finalidades políticas que se têm em vista determinado país, alocado em determinado momento histórico¹⁴,

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 5081. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur315727/false>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹³ RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 146.

¹⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 106.

además, o enfoque deste trabalho não é discutir sobre qual é o melhor ou pior mecanismo eleitoral brasileiro.

2.2 A proteção de dados no Brasil e a sua importância para o contexto eleitoral

A era digital trouxe consigo inúmeros avanços tecnológicos, fazendo que, cada vez mais, as informações colhidas pelas empresas e agentes públicos e privados fossem valorizadas. Com essa supervalorização, tornou-se necessário trazer à baila a questão da proteção das pessoas em âmbito digital, uma vez que esse novo contexto veio acompanhado de novos perigos, fazendo que, inclusive, teóricos, hoje, chamem os dados pessoais de moeda de troca.¹⁵

Primeiramente, destaca-se que a União Europeia assumiu o protagonismo dessa proteção, através do seu regulamento mundialmente conhecido como *General Data Protection Regulation* (GDPR)¹⁶. O Brasil, por sua vez, seguindo a tendência regulatória mundial, elaborou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, publicada no Diário Oficial da União em 15/08/2018¹⁷, aprimorando a gestão, manutenção e armazenamento dos dados pelos órgãos públicos e instituições públicas e privadas, direta ou indiretamente responsáveis pelo tratamento de dados digitais no Brasil.

Em virtude das balizas estabelecidas pela LGPD, todos os setores de todos os ramos que lidavam com o meio digital precisaram passar por um processo de atualização, como a elaboração de políticas internas e externas, treinamento de profissionais, e toda uma reformulação estrutural para se adequar ao *compliance*.

Diante desse novo contexto digital, o primeiro pleito que movimentou a internet ocorreu nos Estados Unidos, no ano de 1992, quando Bill Clinton e George

¹⁵ COSENZA, H. J. S. R.; MOURA, L. C. B., Escambo de dados pessoais: a polêmica da nova moeda. Personal, p. 1834– 1849, 2019.

¹⁶ Of the Regulation (EU) 2016 of the, 04.05.2016 GDPR (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/eur/2016/679/contents> Acesso em: 27 de setembro. 2023.

¹⁷ BRASIL. Constituição (2018). Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).. Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

Bush disputaram a presidência do país (Aggio, 2010). Evidentemente, ao longo dos anos, houve uma massiva modernização dos meios digitais, transformando a internet no principal veículo de marketing político, fazendo que os candidatos migrassem da política tradicional de ir às ruas, para a política digital.

O grande marco do assunto ventilado neste trabalho aconteceu em 2018, onde a pauta foi largamente efervescida pelo enorme vazamento de dados pessoais, no qual a Cambridge Analytica utilizou, sem prévia autorização, mais de 50 milhões de dados de usuários do Facebook, com vistas a manipular o eleitorado estadunidense em favor do então candidato Donald Trump¹⁸.

A empresa mapeou e coletou dados de milhares de usuários, quantificando e qualificando cada um deles, os quais tiveram sua privacidade invadida através do Facebook e aplicativos parceiros. Assim foi possível ocorrer um direcionamento em massa de anúncios, textos e propagandas para os eleitores, independente da preferência ideológica de cada usuário.

O candidato, que viria a sagrar-se vencedor do pleito, por sua vez, elaborou sua estratégia de comunicação de forma extremamente centralizadora, reunindo análises do big data *microtargeting*¹⁹, *chatterbots*²⁰, e propagação de desinformações em escala pouco antes vista (Kaiser et al., 2017; Boczkowski; Papacharissi, 2018).

O que chama a atenção e que merece ser abordado, portanto, é a clara violação aos direitos fundamentais dos eleitores (e até mesmo das pessoas que estão apenas desavisadas na internet), e, trazendo para o contexto eleitoral, como é importante que a LGPD seja tratada como um pilar que sustenta a estrutura democrática fundamentada nos princípios do consentimento, legítimo interesse, e cumprimento de obrigação legal. Tais princípios estão intrinsecamente vinculados ao processo eleitoral, como será devidamente abordado em tópico próprio, o que faz que seja necessária, portanto, uma atenção rigorosa e especial quando os assuntos LGPD e processo eleitoral são cruzados.

¹⁸ Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html> Acesso em 27 de setembro de 2023.

¹⁹ Microtargeting é um processo de direcionamento de propaganda digital ao usuário, baseado nas preferências que este manifesta na rede social

²⁰ Os chatterbots, ou simplesmente bots, são robôs criados por inteligência artificial para conversar com as pessoas. Pensados inicialmente para o serviço de atendimento via chat, foram adquirindo características cada vez mais humanas.

Conclui-se, portanto, que os dados pessoais encontravam-se à deriva no “mar” da internet, pondo em risco inúmeros direitos dos cidadãos, tais como o direito a não discriminação, necessidade, livre acesso e transparência. O que se cria, então, é um debate sobre as implicações éticas e jurídicas envolvidas na coleta e uso de dados pessoais em contexto eleitoral, já que o tratamento dos dados com fins eleitorais se transformou numa questão estratégica essencial para a propaganda eleitoral, que acaba por fragilizar a democracia moderna.

3 HISTÓRICO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA DINÂMICA ELEITORAL

De fato de a Lei Geral de Proteção de Dados estar desempenhando papel fundamental na salvaguarda de inúmeros direitos fundamentais dos cidadãos. Isso porque antes da LGPD, e do próprio marco da União Europeia sobre proteção de dados pessoais, pouco se sabia ou pouco se discutia como os dados das pessoas eram manipulados e guardados, gerando uma insegurança jurídica severa e afronta aos direitos de personalidade, como privacidade, honra e intimidade.

As leis que tratam diretamente sobre proteção de informações pessoais surgiram nos anos 70, quando a Alemanha tentou normatizar a proteção aos dados individuais de cada alemão, criando, para tanto, a Lei de Proteção de Dados Pessoais, que viria a ser chamada de Lei de Hesse²¹, vindo a nortear, eventualmente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

Vindo para a América, em 2016, a Argentina foi pioneira em proteger os dados pessoais de seus civis. A Alemanha, em 2017, criou o NetzGD, instituindo algumas balizas sobre o tratamento de dados e abordando, de maneira discreta, a proteção dos dados em seara eleitoral. Hoje, há mais de 140 países engajados em proteger dados dos cidadãos, afinando, ainda mais, a proteção dos indivíduos em tempos de pleito eleitoral.²²

Atualmente, vive-se na era do Big Data, que se caracteriza por ser um conjunto de dados extremamente grande e complexo, cujo armazenamento, manipulação e gerenciamento é muito difícil²³. Hoje, em termos práticos, os agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais utilizam técnicas de análise de

²¹ MENKE, Fabiano. Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo. **Migalhas**. Porto Alegre, p. 1-1. 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>. Acesso em: 02 out. 2023.

²² LGPD E Eleições: Proteção Dos Dados Pessoais Dos Eleitores Na Era Do Bigdata. Disponível em: <https://iapd.org.br/lgpd-e-eleicoes-protecao-dos-dados-pessoais-dos-eleitores-na-era-do-bigdata/>. Acesso em 02 de outubro de 2023

²³ GARCIA, Marco. Big Data: O que é, conceito e definição. **Cetax**. [S.L.], p. 1-1. 26 jan. 2022. Disponível em: <https://cetax.com.br/big-data/>. Acesso em: 02 out. 2023.

dados conhecidas como “*predictive technologies*”, fazendo com que seja feito o mapeamento dos padrões comportamentais dos sujeitos.

Toda essa dificuldade de manipulação contribui para o aumento vultoso do valor dos dados digitais, pois, no âmbito eleitoral, ajuda a formar uma nova estratégia massivamente explorada nas campanhas políticas.

Certas *big techs*, como o Grupo Meta, coletam informações e as comercializam como pacote de dados com finalidade eleitoral, de desenvolvimento de produtos, além de outras classificações (MURRAY, 2016, p. 542).

Como já abordado, essa prática já foi utilizada nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, onde foi promovida propaganda eleitoral direcionada conforme o perfil do eleitor, utilizando, inclusive, compartilhamento de informações falsas e tendenciosas²⁴, influenciando frontalmente no curso eleitoral estadunidense de 2016.

No contexto brasileiro, autores afirmam que já são utilizadas técnicas de propaganda computacional, que incluem, dentre outras práticas, o microdirecionamento de mensagens de forma individualizada aos cidadãos, através do manuseio de dados pessoais. Tais técnicas podem abarcar, ainda, a divulgação de notícias falsas, tendenciosas e o emprego de contas automatizadas, os chamados *bots* (ARNAUDO, 2017, pp. 12/20).

Portanto, o eleitor é claramente uma parte vulnerável nessa relação, pois está frequentemente sujeito às técnicas eleitorais predatórias, que resultam em propagandas enviesadas. Assim, é clara a necessidade de se debater sobre o tema, que transpassa a proteção dos dados pessoais dos usuários, que correspondem a grande parcela do eleitorado brasileiro.

3.1 Transformações derivadas da aplicação efetiva da LGPD ao cenário eleitoral

O Direito Eleitoral é o ramo do direito responsável por legitimar a escolha do poder político, sendo assim o responsável pela qualidade formal da democracia²⁵.

²⁴ MARS, Amanda. Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais? *El País*. Nova York, p. 1-1. 25 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html. Acesso em: 02 out. 2023.

²⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito)*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 85

As regras eleitorais são essenciais para a configuração do pleno Estado democrático de direito. A inquestionabilidade da legitimidade do processo de escolha, bem como a condução do processo em si, que compreende desde as campanhas eleitorais até a diplomação dos eleitos, condicionam a qualidade da democracia representativa.

O Brasil tem um estranho caso com o regramento eleitoral. Por aqui, rapidamente as regras eleitorais são modificadas²⁶, onde, nas palavras de Miguel Reale:

“no Brasil o Direito Eleitoral revela alto índice de experiências malogradas, renovando-se medidas ontem consideradas obsoletas, e envelhecendo em poucos meses as mais alvissareiras novidades” (REALE, 1959)

Nesse interim, estão compreendidas mudanças de pequena e mudança de enorme escala, parte da doutrina sustenta, inclusive, que é um sistema sem sistematização e sem coerência.²⁷ Para David Fleischer e Leonardo Barreto:

“un conjunto de reformas graduales, puntuales, discontinuas y no coordinadas, lo que acabó creando un escenario de gran complejidad institucional y desfavorable al buen funcionamiento y la legitimidad de las instituciones democráticas” (FLEISCHER E BARRETO, 2008)

Sem entrar no mérito de tais reformas estruturais, o que se consagra aqui é que, mesmo sem ser uma lei eleitoral propriamente dita, não devendo, portanto, respeitar certas métricas, como o princípio da anuidade eleitoral, a LGPD forçou uma mudança radical na forma como a política é traçada e planejada.

3.2 Alteração quanto ao manuseio dos dados pessoais no contexto eleitoral

O conceito de dados pessoais é vasto e, ao mesmo tempo, genérico. A própria Lei Geral de Proteção de Dados ficou encarregada em definir que os dados pessoais seriam todas as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável²⁸. Assim, nada mais do que inferir que dados pessoais são todos

²⁶ REALE, Miguel. O sistema de representação proporcional e o regime presidencial brasileiro. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 7, p. 9-44, nov. 1959, p. 24.

²⁷ MEZZAROBBA, Orides. O Partido Político no Brasil: teoria, história, legislação. Joaçaba: UNOESC, 1995, p. 41 e 118

²⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e

aqueles responsáveis por uma identificação de um cidadão, seja essa direta ou indireta.

A forma mais simples de identificação é, por óbvio, o nome completo, por meio do qual é possível distinguir uma pessoa da outra. Em casos em que o nome não é suficiente para fazer essa diferenciação (no caso de homônimos, por exemplo), acontece o que identificação indireta, que ocorre através da combinação de, por exemplo, nome da pessoa e nome de sua respectiva mãe.

Grosso modo, dados pessoais são aqueles dados que frequentemente fornecemos em um cadastro diversas vezes ao longo do dia. Entre esses dados os mais destacados são o próprio nome, CPF, filiação e data de nascimento. Outros dados menos badalados também são tidos como pessoais, como localização, retrato em fotografia e hábitos de consumo.

A doutrina aceita, também, que dado pessoal também podem ser informações úteis para prever, influenciar comportamentos e orientar decisões autônomas. Para fins ilustrativos, a formação de perfis pessoais e perfis consumeristas, são utilizados em larga escala para o disparo de anúncios individualizados e de forma personalizada.²⁹

Portanto, esses tipos de contexto permitem, indiretamente, a identificação do usuário da internet, com potencial enorme de atingir seus interesses e direitos, inclusive no cenário eleitoral.

Nesse contexto, a LGPD deve ser observada no contexto eleitoral, sendo respeitada sempre que um partido, candidato ou candidata, ou qualquer agente envolvido numa peleja eleitoral, opere um tratamento no dado coletado do eleitor médio, esse tratamento, normativamente, comporta desde elementos básicos como coleta, classificação, armazenamento, e até o descarte dos dados dos eleitores.

A entrada em vigor da LGPD alterou significativamente a forma como os dados pessoais eram manipulados, uma vez que passamos a ter uma baliza sobre o manuseio dos dados dos usuários, sendo claro que tais dados deveriam ser utilizados com finalidades claras, transparentes e específicas, onde o titular da informação deve ser constantemente avisado que seu dado será utilizado.

altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

²⁹ FORTI, Gabriele. O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios>. Acesso em 04 de outubro de 2023

A primeira grande mudança significativa foi que os usuários deverão consentir antes de qualquer que seus dados sejam utilizados para fins eleitorais.

Conforme Heloísa Massaro (2020), quanto à coleta de dados para finalidade político eleitorais, esse consentimento deverá ser informado, livre e inequívoco, ou seja, o titular deve ser informado sobre o tratamento e sua finalidade, ter a opção de consentir ou não com esse tratamento, e este consentimento deve ser fornecido, de forma clara e acessível, de modo a não deixar dúvidas quanto à manifestação do titular. Também, a autora é clara ao mencionar que o titular do dado pode, a qualquer tempo, revogar a sua própria autorização para tratamento de um dado previamente concedido.

Massaro completa observando assertivamente que ainda não há um limite definido legalmente sobre quais dados os *players* políticos poderão utilizar, e sequer há um regramento sobre como deve ser feita essa comunicação inequívoca.

Em países onde o voto é obrigatório, como no caso brasileiro, esse diálogo entre dados pessoais e divulgação e utilização destes é ainda mais deliciado, já que o que se discute, no fim das contas, são direitos constitucionalmente protegidos das pessoas, tais como a intimidade e a vida privada.

A coleta de dados para elaboração de perfis psicométricos detalhados de eleitores para micro direcionamento de mensagens, normalmente tende a ser um caso claro de tratamento excessivo de dados, colidindo com o princípio da necessidade.

Há de se falar, também, em como o regramento, até então, é mais suave quanto ao tratamento de dados pessoais por parte dos órgãos públicos.

Os órgãos estatais responsáveis pelo manuseio, manipulação e tratamento de dados têm uma espécie privilégio normativo. Isso acontece pelo fato dos bancos de dados públicos serem alimentados há muito tempo, portanto, o volume de informações contidas nessas bases de dados é enormes, não se sabendo ao certo quando aquele órgão estatal recebeu a autorização para tratar aquela informação. Assim, o que resta ao agente público é respeitar o consentimento do titular, para resguardar seus direitos e garantias constitucionais.

Massaro (2020) traz a ideia, de forma esclarecedora, que os princípios da administração pública devem ser, mais do que nunca, respeitados, principalmente o princípio da transparência e a sua aplicação indireta no direito eleitoral e no direito digital. Isso porque a transparência quanto à manipulação dos dados é

imprescindível para garantir ao titular a autonomia sobre suas informações, assegurando que titulares tenham acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes que o realizam.

O princípio reflete uma racionalidade comum que há, historicamente, entre normas de proteção de dados e normas de direito eleitoral: a redução de assimetria de poder e informação.

3.3 O tratamento de dados sensíveis

A outra classificação dos dados pessoais, e dessa vez ainda mais delicados e especiais do que a anterior, são os dados sensíveis. A doutrina classifica os dados sensíveis como todo dado que diga respeito diretamente a um direito fundamental, sendo o seu uso e tratamento vinculado frontalmente aos preceitos fundamentais do seu titular.³⁰

No âmbito legal, tal definição é extraída do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 5º [...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A definição legal de um dado sensível está longe de ser perfeita e é amplamente criticada pela doutrina especializada, já que tal conceito limita a interpretação por parte dos juristas.³¹

Trata-se de um rol que elenca situações concretas e abstratas onde serão identificados os dados pessoais que tenham carácter sensível.

Entretanto, há de se ponderar que tal rol está longe de ser exaustivo, cabendo espaço para inúmeros mecanismos de integração do direito, como a interpretação extensiva e a analogia. A própria lei, em outros institutos, traz conceitos que necessitarão de mecanismos de integração do intérprete e da

³⁰ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Forense, 10/2018.

³¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005

Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão estatal responsável pela regulação, aplicação e fiscalização de tal lei.

Assim, tomando como base as premissas acima, dados sensíveis são como “uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade e discriminação” (Bioni, 2018, p. 84).

Portanto, além da própria natureza do dado do cidadão informado, deve-se levar em consideração a potencialidade de discriminação que tal dado possa sofrer. Em outras palavras, os óbices para o tratamento e manipulação de certo dado pessoal de um eleitor são encontrados para além de sua natureza, mas na iminência que aquele dado tem de causar uma discriminação, dependendo da forma como este foi utilizado.

Também, como sabido, não se pode ficar refém apenas da classificação estritamente legalista de um instituto tão importante. Nesse sentido, a LGPD estabelece, no bojo de seu art. 6º, uma série de princípios que, obrigatoriamente, devem ser lidos conjuntamente aos institutos positivados na lei.

Entre os princípios já cansativamente tratados no dia a dia em qualquer escola de direito, como a finalidade, necessidade, transparência e segurança, há de se dar o devido destaque ao princípio da não discriminação, que traz consigo a vedação de realização de tratamento e manipulação de dados para fins ilícitos ou abusivos.

Em suma, essas são as balizas legais sobre o tratamento dos dados sensíveis, protegidos pelo manto da impossibilidade de se discriminar ou abusar das informações fornecidas pelos cidadãos.

Tais *disclaimers* trazem uma correlação peculiar entre o tratamento de dados pessoais – principalmente aqueles classificados como sensíveis – e a dinâmica eleitoral brasileira. Isso se dá pelo fato de não ser difícil imaginar como qual dado particular do eleitor é classificado como sensível.

Listas de filiação partidária, números e cédulas eleitorais são os principais exemplos de dados sensíveis no contexto eleitoral. No entanto, o debate fica ainda mais pertinente quando a situação abrange estatísticas que poucos têm conhecimento, como lista de *emails* com dados eleitorais, lista dos seguidores em redes sociais de um político específico ou de um partido político.

Em termos práticos, a categorização do que é dado pessoal, dado ordinário e dado sensível é necessária para, primeiramente, se criar uma métrica de consentimento sobre o fornecimento e manuseio daquela informação, conferir mais segurança para o seu tratamento e estabelecer limites para o seu reuso para fins secundários e compatíveis com a finalidade de seu fornecimento, além de, por óbvio, serem utilizados como métrica de violações e eventuais penalidades instauradas pela justiça eleitoral.

Mesmo com a proibição pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda em meados de 2010, os partidos e candidatos usavam massivamente as redes sociais para chegar ao seu eleitorado (BRAGA, NICOLÁS & FRANÇA, 2011; PENTEADO et al., 2010). Hoje, com a tecnologia liberada e dentro dos limites legais, os *players* políticos usam as redes sociais com muita mais intensidade, tendo como principal ferramenta digital os aplicativos do Grupo Meta, como Facebook Instagram e WhatsApp (AGGIO & REIS, 2013; PENTEADO, 2012; ASSUNÇÃO & SANTOS, 2013; BACHINI et al., 2013a, 2013b; ALDÉ & MARQUES, 2015; SOUZA, 2013).

Partindo de tal premissa, o respeito e observância às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados é fator imprescindível para a aproximação entre político e eleitor, estabelecendo entre esses dois sujeitos eleitorais uma relação de confiança, bem como assegurar uma escolha independente, autônoma e bem informada, além de garantir a lisura do processo eleitoral em si.

4 PROTEÇÃO DE DADOS E LEGISLAÇÃO ELEITORAL NA PRÁTICA

Em um contexto de campanhas políticas extremamente inseridas no meio digital, a proteção dos dados pessoais dos cidadãos passa a ser um assunto delicado e necessário, já que, dessa forma, também se resguarda a lisura do processo eleitoral, a garantia de igualdade de chances entre os candidatos, além do combate ao abuso de certas estratégias de campanha.

Através de uma atuação costurada entre o Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, foi formado um arcabouço jurídico composto por regras e princípios que norteiam a proteção de dados pessoais em processo eleitoral.

Esse arcabouço impõe regramentos rigorosos sobre o tratamento dos dados pessoais dos eleitores, exigindo, por exemplo, seu consentimento explícito para coleta e processamento.

Neste capítulo, portanto, será abordado como cada ator político será afetado, os impactos concretos da Lei Geral de Proteção, alinhada ao Marco Civil da Internet no cenário do Direito Eleitoral, e como cada *player* político deverá se portar perante ao novo regramento da era digital.

4.1 Manipulação de dados para fins de propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é, sem dúvidas, o mecanismo primordial em debate. Desde as eleições estadunidenses de 2016 e o escândalo do enorme vazamento de dados pessoais, a prática de propagandas eleitorais microdirecionadas deixou evidente para as autoridades competentes e para toda a comunidade que os dados particulares dos eleitores estavam desprotegidos, também, do ponto de vista jurídico (CRUZ, 2019).

Ao realizar uma manipulação específica nas propagandas eleitorais, o que a Cambridge Analytica fez foi aumentar a chance de que o eleitor votasse em determinado candidato, facilitando a convergência dos votos de pessoas com visões

de mundo completamente diferente e que, por consequência, dificilmente votaria no mesmo político (FLORES, 2018)

Em 2018, as eleições brasileiras correram às sombras do que aconteceu em 2016 nos Estados Unidos. Assim, houve uma pequena reforma na legislação eleitoral, ampliando as possibilidades de propaganda na internet, sendo liberado o impulsionamento de conteúdo pago nas redes sociais e outras plataformas, desde que respeitadas as balizas estabelecidas pelos artigos 57-B³² e 57-C³³ da Lei das Eleições.

³² Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

³³ Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A imprensa brasileira, tal como a estadunidense, revelou a forma irregular como os dados pessoais dos eleitores estava sendo utilizado para fins de propaganda eleitoral. No entanto, com certa morosidade, foi revelado apenas no âmbito do segundo turno, disputado entre Fernando Haddad (PT) e Jair Bolsonaro (PSL), como agências de marketing digital tornaram possível o disparo em massa de mensagens com cunho eleitoral para o WhatsApp de números que constavam em bancos de dados de terceiros, cuja origem até hoje não foi esclarecida (MELLO, 2018).

O que se relata, no entanto, é mais do que o simples uso de cadastros utilizados por terceiros, cuja finalidade é claramente diversa da finalidade política. Foi veiculado, também, que estavam sendo minerados dados dos celulares das pessoas envolvidas nessa questão, onde dados como nome, data de nascimento e documentos de pessoas idosas, por exemplo, estavam sendo utilizados para compras de chips de telefonia móvel (RODRIGUES; MELLO, 2018).

As assessorias dos candidatos, inclusive, admitiram à mídia que utilizaram sistemas como o *BulkServices* para disparos em grande quantidade por aplicativos de mensagens como WhatsApp.

O que se narra aqui claramente é uma frontal violação ao direito eleitoral, não se podendo descartar, inclusive, o financiamento ilegal por parte de pessoas jurídicas, que doavam aos candidatos serviços contratados por agências de marketing digital.

Outra questão é a provável violação, também, do art. 57-B, inciso III, que, para fins eleitorais, apenas autoriza o envio de mensagens eleitorais para números cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação (CRUZ; MASSARO; BORGES, 2018, pg. 26).

Para dimensionar ainda mais o impacto de tais propagandas, segundo a mídia especializada, cerca de 26% dos brasileiros possivelmente eleitores, ou seja, maiores de 16 anos, e que possuem *smartphones*, receberam mensagens de números estranhos sobre política no WhatsApp no decorrer do pleito eleitoral³⁴.

Nesse sentido, o que restou claro é que o processamento, manipulação e tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral não teve a devida

³⁴ PAIVA, Fernando. 26% dos brasileiros afirmam ter recebido spam político por WhatspApp. *Mobile Time*, 10.dez. 2018. Disponível em: [26% dos brasileiros afirmam ter recebido spam político por WhatsApp - Mobile Time](#). Acesso em 18 out. 2023.

atenção, gerando um cenário de insegurança política e digital, onde, até hoje, o bombardeio ocorrido pelas mídias de comunicação permanece, praticamente, irrastrável.

Em razão do enorme impacto que a propaganda eleitoral tem na opinião pública e o quanto esta influencia no processo eleitoral, as autoridades competentes trataram de regular tal prática, visando, sempre, resguardar o interesse do cidadão e proteger seus dados de outro eventual ataque digital.

A propaganda eleitoral pode ser realizada por meios digitais, incluindo o envio de mensagens eletrônicas para endereços gratuitamente cadastrados no banco de dados pelo candidato, partido ou coligação. Quanto a isso, nenhuma novidade. Imperioso, porém, destacar que, sob ordens do Tribunal Superior Eleitoral, os partidos devem observar a Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular, vedação praticamente absoluta quanto a utilização de provedores e *sites* hospedados fora do território nacional e previsão de sérias sanções para o descumprimento da LGPD³⁵.

³⁵ Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as

Sob o manto da LGPD, a dinâmica está completamente diferente. A primeira alteração de impacto são os reiterados comandos de obrigatoriedade de utilização de *sites* hospedados em terras brasileiras.

Como já referenciado, a principal estratégia de propaganda eleitoral era a utilização de sítios eletrônicos estrangeiros, especializados em disparo em massa de mensagens eletrônicas, os famosos *spams*, para pessoas pré-selecionadas em bancos de dados disponibilizados para fins diversos.

A lei também é bastante rigorosa para repreender não somente o partido político ou candidato. A LGPD tratou de criar, também, os institutos do controlador, operador e do encarregado pelos dados dos cidadãos.³⁶

Esse rol é de extrema importância para o estudo conjugado do direito eleitoral e da LGPD, pois aqui se enquadram as empresas que tanto são desleixadas com os dados disponibilizados de boa-fé por parte de seus respectivos titulares. Nesse caso, os ditos controladores, operadores e encarregados, caso disvirtuem a finalidade pela qual os dados lhes foram cedidos, poderão ser, eventualmente, responsabilizados e sancionados, após a devida equiparação legal, na forma do art. 42, §1º, I, da LGPD.

Tal dispositivo é uma clara resposta aos fatos narrados nas eleições de 2018 e nas eleições municipais seguintes, em 2020, foi possível vislumbrar seu real

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país

³⁶ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se (...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

impacto, onde a Autoridade Nacional de Proteção de Dados aplicou a primeira sanção administrativo para um descumpridor da LGPD no âmbito eleitoral³⁷.

O cenário, portanto, é animador. A dinâmica agora é de uma mais rigorosa fiscalização, maior controle e, logicamente, mais proteção para os cidadãos.

4.2 A questão do impulsionamento de campanha

Até o presente tópico, o debate girava em torno daqueles que, potencialmente, são eleitores do candidato ou partido que injeta recursos em uma propaganda político-partidária.

O fato é que, com o avanço das mídias digitais e a da própria internet, a relação entre a sociedade e informação mudou, conseqüentemente, seu uso também. A internet rompeu com os modelos antigos de comunicação, proporcionando uma quebra de hegemonia de comunicação e com a ampla difusão de informações e conteúdo. Qualquer cidadão, com um dispositivo móvel e acesso a um provedor de internet passou a ser um comunicador, situação essa praticamente impossível nos moldes da mídia tradicional³⁸.

Nas palavras de Urbinati (2014), a indústria da informação que “em muitas partes do mundo pertence a um pequeno grupo de individualidades privadas”³⁹, perdeu o poder.

Nesse mecanismo horizontal de divulgação de conteúdos e informações, praticamente todos podem ser enquadrados como produtores, editores, criadores de conteúdo e difusores de informação, rompendo com a lógica secular da unidirecionalidade das mídias tradicionais e hegemônicas.

Mario Bunge⁴⁰, filósofo peruano, brilhantemente aponta:

³⁷ Ministério da Economia (BRASIL). Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁸ AMARAL, Adriana da Rosa; MONTARDO, Sandra Portela. Pesquisa em cibercultura: análise da produção científica brasileira na Intercom. Revista Logos, v. 34, n. 8, 2011.

³⁹ Ibidem, p. 7.

⁴⁰ BUNGE, Mario. Filosofía de la Tecnología y otros ensayos. Peru: Fondo Editorial de la UIGV, 2012. p. 29.

Desgraciadamente, sólo una pequeña parte del público aprovecha los programas televisivos de calidad. En la mayoría de los casos los nuevos medios de comunicación no sirven para llevar la cultura superior (artística, científica o técnica) a las masas, sino para propagar una pseudocultura producida en escala industrial con propósitos exclusivamente comerciales y políticos.

A forma antiga de se chegar até o eleitor praticamente pereceu, pois os cidadãos envolvidos em pleitos eleitorais passaram a receber informações políticas por inúmeros outros meios. Assim, o que aconteceu foi uma adequação à sociedade da informação e a era do Big Data.

A ideia prioritária de tal debate é muito além de oferecer um suporte jurídico e respaldo legal e judicial para os *players* políticos, o epicentro do debate é resguardar o direito à informação dos eleitores, sendo estes livres de qualquer vício.

Assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal sobre a questão da diminuição da vulnerabilidade do processo eleitoral:

O processo eleitoral, com efeito, numa democracia, deriva sua legitimidade de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempos, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final. [...] A legislação eleitoral, sob esse prisma, para conferir legitimidade ao resultado dos embates políticos, deve ensejar aos eleitores não só o acesso às informações livres de distorções, como também assegurar às agremiações partidárias e respectivos candidatos uma participação igualitária na disputa pelo voto, impedindo também que qualquer dos seus protagonistas obtenha vantagem indevida.⁴¹

A chave foi virada especificamente em 2010, com a promulgação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro 2009, trazendo a regulamentação de mídias sociais em campanhas políticas, onde se almejava, dentre outros, o barateamento das campanhas, além de uma maior participação do dos eleitores.

No entanto, o recorte específico deste tópico nasce em 2018, onde houve a permissão histórica do impulsionamento de conteúdo pago em provedores de internet e sítios eletrônicos.

A situação em questão merece destaque porque, uma vez na internet, praticamente qualquer pessoa pode ter acesso a qualquer conteúdo, sabendo ou não procurar este conteúdo, querendo ou não encontrá-lo.

⁴¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3741. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 06 de agosto de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408096> Acesso em 19 out. 2023.

Com o impulsionamento, o conteúdo de um determinado político ou coligação partidária iria chegar às pessoas, e essas sequer entenderiam da onde aquele conteúdo veio ou porque estão vendo aquilo. Permaneceu proibido, no entanto, o uso de certos dispositivos, como robôs⁴², nacionalmente conhecidos como grande fontes de distorção de informações e criadores de inverdades⁴³.

O impulsionamento das campanhas políticas, portanto, é um novo tipo de marketing eleitoral, merecendo tópico próprio neste trabalho pois é uma maneira inovadora e única de se fazer política, rompendo com o paradigma de que a captação de votos e de eleitores era feita por meio de um tratamento engessado e estático, além da comunicação física e unilateral entre candidato-eleitor.

Trazendo para o caso concreto, as primeiras aplicações do impulsionamento de campanha foram um sucesso. Conforme dados oficiais de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, a soma dos valores pagos aos principais veículos de impulsionamento de campanha, Adyen do Brasil Ltda e o Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda (atualmente Grupo Meta), respectivamente, foram de R\$ 41.824.719,13 e R\$20.841.737,96, colocando-as como as gigantes do marketing digital e impulsionamento político⁴⁴.

Vindo novamente para as eleições presidenciais, os candidatos envolvidos na peleja eleitoral de 2022 gastaram mais de R\$ 147 milhões em impulsionamento na internet. Segundo dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral, o investimento em impulsionamento foi cerca de 48% maior do que o aplicado em 2018, onde a modalidade somou aproximadamente R\$97 milhões de reais, segundo correção monetária de acordo com a inflação⁴⁵. Através do impulsionamento, virou realidade a ideia de direcionar o marketing de forma a quase individual ao eleitor.

⁴² Frosini via como a máquina poderia calcular, racionar, projetar por conta do homem, mas também no lugar do homem: iniciara-se assim a história do homem-autômato, o qual deveria empenhar-se a fundo para manter despertar sua consciência moral. LOSANO, Mario G. Sistema e Estrutura no Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. v. 3: Do século XX à pós-modernidade, p. 78.

⁴³ Art. 23 § 3º, da Resolução TSE n. 23.551/2017: “É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros”.

⁴⁴ Dados retirados do portal de ‘Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais’, disponível em <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/consulta/campanha/2018/2022802018/ranks>>. Acesso em : 18. out. 2023.

⁴⁵ PUENTE, Beatriz. Candidatos gastaram mais de R\$ 147 milhões em impulsionamento na internet. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/candidatos-gastaram-mais-de-147-milhoes-em-impulsionamento-na-internet/>. Acesso em 19 out. 2023

O impulsionamento dos ideais, do marketing, e da própria política pela internet atende aos requisitos de evolução das tecnologias e almeja, principalmente, ampliar a forma com o político chega ao eleitor.

O grande problema levantando neste tópico é a falta de transparência dos algoritmos de impulsionamento. Grosso modo, não se sabe quais dados foram manipulados, como foram tratados, e sequer sabe como foram colhidos.

Em estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas⁴⁶, foram analisados dados e estatísticas gerais sobre 6 eventos muito importantes para o contexto político brasileiro: no dia 02 de outubro de 2014, o debate com todos os presidentiáveis para o primeiro turno das eleições; no dia 24 de outubro de 2014 o embate entre Dilma Rousseff e Aécio Neves, onde disputavam o segundo turno daquele ano; em 13 de março de 2013, as manifestações *pró-impeachment* da presidenta da época; em 29 de setembro de 2019, o debate dirigido pela Rede Globo com os candidatos à prefeitura de São Paulo; em 28 de abril de 2017, a greve geral; e em 11 de julho de 2017, a votação da reforma trabalhista no Senado Federal.

Inúmeras questões nebulosas foram descobertas. O Twitter, por exemplo, era a rede social favorita dos robôs maliciosos para disseminar notícias falsas. Tal fato se deve ao maior rigor dos usuários em selecionar seus seguidores, fazendo com que os perfis falsos se especializem mais para parecerem com perfis humanos e, inclusive, trocar mensagens pequenas com usuários reais.

O ponto em comum entre os 6 eventos analisados foi a participação dos robôs em todos os eventos, em percentual que variava entre 10 e 20%, com destaque para o movimento grevista, onde 23,39% dos *tweets* foram gerados por robôs automatizados.

Outra coisa converge para tais eventos serem tão importantes do ponto de vista jurídico. A reunião dos dados pessoais, principalmente dos eleitores, e a customização deles para interesse de certas corporações indicam que tal debate requer maior atenção.

⁴⁶ RUEDIGER, Marco Aurélio (Dir.). Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018. FGV/DAPP, 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdappaponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 21 out. 2023.

Yuval Harari (2017) diz que, atualmente, o universo consiste num fluxo massivo de dados, e o valor de qualquer informação, fenômeno ou entidade é determinado pela sua contribuição aos processamentos de dados:

[...] se as condições de processamento de dados mudarem novamente no século XXI, a democracia poderá declinar e até mesmo desaparecer. À medida que o volume e a velocidade dos dados aumentam [...] eleições, partidos e parlamentos, podem tornar-se obsoletos.⁴⁷

Antes dessa dita obsolescência prevista pelo filósofo, é importante destacar que, diariamente, as plataformas digitais oportunizam um alto espaço para a comunicação em massa. Os algoritmos, criados praticamente para direcionar eleitores jovens e até mesmo os mais experientes fazem com que grandes pensadores se questionem sobre possíveis aumentos ou diminuições de discernimento dos *players* políticos. As respostas ainda parecem distantes, tão misteriosas quanto a fórmula utilizadas pelas inteligências artificiais que se baseiam no *big-data*:

A internet, apesar de não ter sido caracterizada ou até mesmo estudada como uma esfera pública, deve ser incluída nesse conceito. As plataformas digitais são usadas hoje pela sociedade, inclusive a brasileira, de forma geral para o compartilhamento de informações e para promoverem, especificamente, um maior grau de participação e engajamento em questões de interesse público. As tecnologias da maneira como estão sendo utilizadas têm transformado indivíduos em uma importante fonte de informação, engajamento sociopolítico e controle do poder público, permitindo um maior empoderamento dos cidadãos para desencadear processos de transformação social e ao mesmo tempo uma maior legitimidade do poder político. Todos esses fatores são representativos da emergência de uma esfera pública conectada e com potencial democrático significativo ainda a ser explorado e mensurado⁴⁸

Assim, sob a conjuntura exposta acima, o contexto da jurisprudência brasileira, e o modo de se fazer política, observa-se que o padrão de escolha dos representantes brasileiros está sofrendo uma mudança.

Acompanhando tal tendência, a Lei Geral de Proteção de Dados buscou alinhar o impulsionamento de campanhas com a proteção conferida para os dados pessoais dos eleitores, pois, indubitavelmente, o impulsionamento ocorre através do tratamento de dados em plataformas como Meta Ads, TikTok Ads e Google Ads.

⁴⁷ HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: uma breve história do amanhã. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 376.

⁴⁸ MAGRANI, Eduardo. Democracia Conectada. A internet como ferramenta de engajamento políticodemocrático. Curitiba: Juruá, 2014. p. 25.

Historicamente, a redação original do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vedava qualquer tipo de impulsionamento propaganda e campanha durante todo o período eleitoral. Atualmente, tal ferramenta encontra-se à disposição dos candidatos, quando for utilizada com o único fim de alavancar uma mídia publicada.

Em outras palavras, o conteúdo, primeiramente, precisa ser publicado e veículado de maneira oficial nos canais de comunicação do candidato, para, somente então, ser impulsionado para mídias como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, através do pagamento e com a expressão observância ao requisito de vinculação do impulsionamento ser contratado e executado diretamente pela plataforma contratada. (ELEITOR ONLINE, 2020).

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (BRASIL, 1997).

Nesse sentido, Rubeen brilhantemente destaca:

Ou seja, não se trata de criação de conteúdo propriamente dito a ser exposto de forma exclusiva em espaço publicitário, mas sim da ampliação da exposição de conteúdo que pode ser acessado normalmente, sem o impulsionamento. Dessa forma, pode-se identificar um fator que diferencia de propaganda eleitoral online (esta terminantemente vedada): o conteúdo deve estar disponível de forma independente do impulsionamento. (REUBEN, 2018).

Entre as críticas de tal alteração, o que marca é que a lei não é clara em disciplinar sobre qual o mecanismo de controle que será utilizados pelas autoridades para impedir desvios de finalidade. Há uma lacuna jurídica no tocante a quem recorrer em caso de propaganda indevida. A doutrina assume que os mecanismos de controle se manterão os mesmos, sendo estes realizados pelas próprias campanhas, candidatos e observatórios, que, ao identificarem impulsionamento indevido, deverão notificar à Justiça Eleitoral (PEREIRA, 2017).

Alguns pontos importantes, portanto, devem ser prioritariamente observados pelos agentes eleitorais no contexto do impulsionamento de campanhas. O foco maior em toda a lei é a questão da transparência quanto ao tratamento dos dados. Avisos e políticas de privacidade devem ser amplamente divulgados pelos políticos e pelos partidos, em locais de fácil acesso e em linguagem simples e clara.

Como forma de contenção ao avanço dos *chatbots*, é necessário a observância quanto às práticas de formação e utilização de perfis comportamentais. A pessoa titular do dado lastreado deverá ter direito à revisão do que foi informado,

a todo momento (art. 20 da LGPD). Sempre que solicitado, os agentes de tratamentos de dados devem fornecer informações claras e adequadas para os titulares, observando o segredo comercial. Tal segredo, contudo, não pode ser invocado para fins de negativa de divulgação, sob pena de auditoria por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do art. 20, §2º, da LGPD.

Por fim, cumpre destacar que os direitos dos titulares dos dados é inviolável. Os agentes encarregados pelos dados dos eleitores devem, a todo momento, manter mecanismos de controle destes dados, disponibilizando ferramentas que permitam a alteração, exclusão e acesso a estes dados por seu respectivo titular. Além, claro, da possibilidade de bloqueio daquele anúncio, descadastramento do dado informado e revogação da informação previamente disponibilizada.

Em suma, o conteúdo impulsionado deve ter função meramente de promoção ao candidato ou sua respectiva agremiação. Também, o serviço deve ser contratado exclusivamente pelo partido, candidato ou coligação que será beneficiado(a), sendo terminantemente proibido o ataque à adversários eleitorais em conteúdo impulsionado⁴⁹.

4.3 A atuação da ANPD e as adaptações da legislação ao cenário eleitoral

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é o órgão central de interpretação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Tal órgão surgiu como pertencente à administração pública federal, ligada diretamente à Presidência da República, tendo autonomia técnica, normativa e decisória para fazer cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados em todo o território nacional.

Suas competências foram previstas entre os artigos 55-A a 55-L, introduzidas pela Medida Provisória nº 869, de 2018, posteriormente sendo revogada pela Lei Federal nº 14.460 de 2022.

⁴⁹ “Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009) [...] §1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)”.

A criação desta entidade, com natureza centralizada e unificadora, tem pretensão de trazer um padrão consistente de defesa aos direitos dos titulares de dados pessoais, oferecendo, faticamente, maior segurança jurídica, confiabilidade e uniformização, retirando tal questão do âmbito judicial, que já há muito anda sobrecarregado.

Sobre o direito sancionatório, a ANPD possui competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, com prevalência da sua competência sobre outras correlatas de entidades e órgãos da administração pública, no que se refere à proteção de dados pessoais⁵⁰.

Partindo para um debate concreto, o mesmo fato pode gerar repercussão em várias esferas jurídicas. O art. 18, §8º, da LGPD⁵¹ é claro em definir que, além de se dirigir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o titular de dados poderá, se for o caso, reclamar de controladores aos órgãos de defesa do consumidor, estabelecendo posteriormente que as sanções da LGPD não excluem as previstas no Código de Defesa do Consumidor e em legislação específica⁵².

Não é difícil imaginar que tal conceito também deve ser aplicado à esfera eleitoral. O mesmo objeto pode ser alvo de fiscalização, sanção e orientação tanto pela ANPD, quanto pela Justiça Eleitoral.

Como explanado neste trabalho, a conjuntura política, a grande quantidade de questões envolvidas, a importância e a dimensão dos pleitos eleitorais que acontecem de dois em dois anos, levam a crer na possibilidade de criação de uma unidade especializada em proteção de dados em âmbito eleitoral, uma espécie de observatório técnico, que funcionará como torre de vigília na esfera eleitoral, lastreado no art. 55-C, da LGPD.⁵³

⁵⁰ Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública

⁵¹ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] §8º O direito a que se refere o §1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

⁵² Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [...] § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

⁵³ Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

Até o momento final de defesa deste trabalho, ainda não há debates sobre tal questão, restando a este autor tecer breves comentários sobre a questão.

Primeiramente, a criação de uma unidade autônoma e especializada seria de grande valia tanto para a ANPD, quanto para a própria Justiça Eleitoral. Através do amparo legal já citado, o acesso à cidadania seria muito facilitado, através de, por exemplo, consultas públicas para a coleta de informações e sugestões à partidos políticos, proposição de melhorias técnicas para a legislação de proteção de dados em contexto eleitoral, e, até mesmo, a possibilidade de melhora no quesito de fiscalização e sanção de campanhas políticas que não se moldem de acordo com a LGPD.

Tal questão, também, se ajustaria com o disposto no art. 55-J, §3º e 4º⁵⁴, que, prioritariamente, estimulam a cooperação entre órgãos reguladores nas suas respectivas esferas de atuação, a fim de aprimorar a LGPD.

O que chegou mais próximo desta questão, até o momento, foi o Acordo de Cooperação Técnica realizado entre ANPD e TSE, celebrado em 2021, que, nas palavras do presidente da ANPD à época, Waldemar Gonçalves, era de fundamental importância no trabalho de preservação dos direitos fundamentais das cidadãs e dos cidadãos, especialmente no tocante à participação eleitoral⁵⁵.

Outra baliza importante para a presente discussão é o disposto no art. 55-J, §1º, que não só apresenta como também exige a questão da intervenção mínima da ANPD, ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente privado.⁵⁶

IV - Ouvidoria;

V-A - Procuradoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

⁵⁴ Art. 55-J. Compete à ANPD: [...] §3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. §4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

⁵⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **TSE firma parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para ações ligadas à LGPD.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/tse-firma-parceria-com-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-para-acoes-ligadas-a-lgpd>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁵⁶ Art. 55-J. Compete à ANPD: [...] §1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de

No âmbito eleitoral, tal comando normativo pode ser interpretado como a necessidade de evitar imposições, restrições ou sanções que afetem a igualdade de oportunidades no processo eleitoral⁵⁷, ou, ainda, como a exigência de menor interferência possível no debate democrático.⁵⁸

Adiante, o texto legal parte da preocupação com o surgimento de novas tecnologias e a possível obsolescência normativa, que não conseguiu prever, e nem acompanhar a modernidade. Nesse sentido, a norma confere certa flexibilidade à ANPD, para a sua adaptação às novas circunstâncias tecnológicas que poderão surgir e desatualizar o cenário normativo nacional.

O órgão ainda tem autonomia para estabelecer parâmetros para a aplicação da lei conforme as características de cada setor ou mercado, objetivando ações que sejam mais eficazes para a proteção de direitos dos cidadãos e garantindo a proporcionalidade de sua aplicação (DONEDA, 2018).

Por fim, merece destaque que a a ANPD não possui competência para atuar em matérias submetidas à exclusiva jurisdição da Justiça Eleitoral, tais como: a aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral; a moderação de conteúdos com finalidade político-eleitoral; fiscalização sobre propaganda eleitoral; e concessão de direito resposta.

Entretanto, há uma clara dubiedade aqui instaurada. ANPD e Justiça Eleitoral caminham numa linha tênue de suas respectivas competências, tendendo tal questão a aplicação incorreta da legislação.

Como vistas a solucionar tal questão, a doutrina já busca solucionar da melhor maneira o debate sobre qual seria o limite de atuação de cada ente aqui envolvido.

O mais acertado, aparentemente, seria adotar o critério cronológico de resolução de antinomias. Partindo de tal, o Código Eleitoral teria uma desvantagem

dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

⁵⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (BRASIL). GUIA ORIENTATIVO APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR AGENTE DE TRATAMENTO NO CONTEXTO ELEITORAL. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>>. Acesso em 25 out. 2023

⁵⁸ Conforme preceito análogo previsto na legislação eleitoral (art. 38, Res.-TSE nº 23.610/2019), “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)”

por ser datado de 1997, enquanto a LGPD foi publicada em 2020, levando em consideração que, por ser mais atual, atende mais os anseios sociais.

A jurisprudência brasileira parece caminhar, também, para esse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRIBUTÁRIO. PRODUTO IMPORTADO. SABÃO ANTIACNE. CLASSIFICAÇÃO PERANTE À ANVISA COMO COSMÉTICO. AUTORIDADE ADUANEIRA QUE ENTENDE SER MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA (ANVISA) NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Incumbe à ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam à saúde pública (art. 8o. da Lei 9.782/99). 2. Não pertence às atribuições fiscais e aduaneiras, alterar a classificação de um produto, inclusive porque os seus agentes não dispõem do conhecimento técnico-científico exigido para esse mister. 3. Produto classificado pela ANVISA como cosmético. Atribuição privativa da Autoridade Sanitária, que refoge à competência da Autoridade Aduaneira. 4. Recurso Especial do contribuinte provido para restabelecer a sentença de fls. 974/975. (...). Destarte, é da ANVISA a atribuição em definir o que é medicamento e o que é cosmético; convém recordar, neste ponto, mas apenas para fixar um dos pontos fundamentais do sistema normativo de organização dos poderes do Estado, que, **quando se confere a certo e determinado órgão administrativo alguma atribuição operacional, se está, ipso facto, excluindo os demais órgãos administrativos do desempenho legítimo dessa mesma atribuição; essa é uma das pilastras do sistema organizativo e funcional estatal e abalá-la seria o mesmo que abrir a porta da Administração para a confusão, a celeuma e mesmo o caos.** 10. Apenas para estender um pouco mais esta reflexão, embora nem fosse necessário, permito-me anotar que, neste caso, cabe à ANVISA não somente a atribuição de realizar a classificação do produto, mas também o dever da vigilância sanitária, coisa que, a toda evidência, **não pertence às atribuições fiscais e aduaneiras, inclusive porque os seus agentes não dispõem do conhecimento técnico-científico exigido para esse mister; se, por acaso, algum fiscal ou agente aduaneiro detiver conhecimento químico ou farmacêutico capaz de realizar essa análise, ainda assim, não poderia fazê-lo, por lhe faltar a competência funcional; a mesma coisa ocorre nos julgamentos judiciais, quando a matéria controversa depende de conhecimento especializado, hipótese em que se requer a participação esclarecedora de um perito, ainda que o Magistrado domine a solução dos problemas do fato.** (...) (grifo meu)

Outro não pode ser o entendimento senão de que cabe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados o poder-dever de fiscalizar e sancionar atividades que envolvam o tratamento e manipulação de dados pessoais, ainda que tal obrigação tenha sido originariamente imputada ao TSE, reforçando o argumento de autonomia técnica e específica no assunto, desde que, por óbvio, tal questão não invada estritamente a esfera eleitoral.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso foi mostrar como a forma de fazer política mudou, e como o direito acompanhou essa mudança. A internet vem sendo usada, cada vez mais, como ferramenta de avanço massivo em direção aos novos e antigos cidadãos, fazendo com que surgisse a necessidade de uma intervenção estatal, para que fossem resguardadas inúmeras garantias constitucionais das pessoas, que estão à mercê das pessoas que continham informações destas.

Com o avanço, também, das plataformas de comunicação e de envio de mensagens e informações instantâneas, surgiu um desafio hercúleo para a Justiça Eleitoral. Por ser uma questão que está constantemente em atualização, aperfeiçoamento e que se reinventa exponencialmente a cada minuto, surgem preocupações com o iminente mal uso da internet.

A história nos mostra que, tradicionalmente, a forma de se chegar até seu público era através da propaganda de rádio e televisão, o chamado direito de antena. Por falta de tradição cultural e até mesmo de mecanismos de regulamentação por parte das autoridades competentes, a internet, que começou ao Brasil no fim do século XX, mal era utilizada pelos políticos, que estavam no mar de incertezas sobre o que podiam fazer e como podiam fazer.

Através de uma virada de chave histórica na campanha de Barack Obama, em 2008, utilizando, pela primeira vez, o conceito de política *online*, tal cenário mudou. No Brasil, tal guinada acontece em 2009, apesar das inúmeras restrições legais, proibições e limites, já era possível vislucrar sítios eletrônicos estampando a cara de políticos e partidos.

Então, com o advento principal das redes sociais, foi criada uma dinâmica nova, onde a participação dos brasileiros era muito mais intensa e pessoas poderiam moldar opinião de maneira digital e, até mesmo, influenciar comportamento de outras pessoas. A partir de então, veio a primeira intervenção estatal, através da Lei nº 12.034, de 2009, regulando o uso e os limites da internet no contexto das campanhas político-partidárias.

No decorrer desta dissertação, várias questões sobre direito digital e direito eleitoral foram abordadas, além de noções sobre exercício da cidadania, democracia, e proteção à direitos e prerrogativas constitucionais.

Foi mostrado, também, como houve uma mudança significativa no processo e manipulação de informação, fazendo com que os dados das pessoas fossem tratados como a moeda de troca mais valiosa da contemporaneidade. Sem perceber, os cidadãos, diariamente, trocam seus dados por informação e acesso à serviços. Não demorou até tal situação chegar à seara eleitoral, fazendo com que os dados dos cidadãos fossem praticamente comercializados, colocando em risco o exercício a cidadania e a democracia como conhecemos atualmente.

Diversas questões também foram contextualizadas e problematizadas. O direito a privacidade, por exemplo, foi exaustivamente caracterizado como mais do que deixar uma pessoa livre de exposição, mas tal direito também esta inteiramente ligado ao fato de ser dada oportunidade do titular da privacidade decidir o que quer fazer com esta.

Questões básicas sobre ciência política também foram apresentadas. Mostrou-se como a democracia se tornou digitalizada, acompanhando a tendência da sociedade da informação, e com isso foi provado, também, que a forma como elegemos os nossos representantes foi alterada, e como a sociedade e, principalmente o direito, se propuseram a conter um avanço ainda mais avassalador sobre aqueles inferiores ao Estado.

O artigo aborda, também, como funciona o sistema eleitoral brasileiro e como funciona a dinâmica de escolha dos representantes do parlamento e do executivo. Tal abordagem é importante para o debate, já que a forma de votação impacta diretamente sobre a forma de como os tais representantes fazem propaganda. No mesmo instante, foi discutido, também, noções introdutórias sobre a proteção de dados no cenário brasileiro, fazendo a correlação com os demais capítulos desta dissertação.

O terceiro capítulo faz uma contextualização global sobre a questão da proteção de dados pessoais. Como os demais países protegem os direitos de seus cidadãos, quando o debate entra na seara eleitoral, como surgiu a ideia de proteger os dados daqueles que utilizam a internet e como tal debate adentra, finalmente, na questão eleitoral.

É feita a diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sendo esta questão necessária pois, a depender do que está sendo informado, muda a abordagem por parte das autoridades competentes, muda, também, o direito sancionatório para aquele que desrepeitar aqueles dados classificados como

sensíveis, além de se mostrar uma preocupação maior do legislador em resguardar o titular dos dados.

O quarto e último capítulo aborda as mudanças práticas e teóricas ocorridas com as eleições de 2018 e 2022 e como estas são pontos centrais das questões levantadas neste trabalho acadêmico. A utilização do Big-Data foi comprovadamente utilizada nestes dois pleitos, sendo certo que, diferente dos Estados Unidos, aqui as informações foram colhidas via *whatsapp*, enquanto lá tudo foi trabalhado via *facebook*.

As questões escolhidas para serem dissertadas no quarto capítulo são as que mais chamam a atenção no cenário atual. Primeiramente, como exhaustivamente comprovado neste artigo, a forma de se fazer campanha política mudou. O candidato deixa de ir às ruas, ao encontro do seu eleitor, e passa a ir ao eleitor pela via digital, por meio da propaganda virtual. Entretanto, seria necessário criar pesos e medidas para a utilização das propagandas virtuais, com vistas à impedir a utilização da propaganda partidária como mecanismo predatório de captação de eleitores, além de resguardar os eleitores de legendas e de candidatos indesejados.

O impulsionamento de campanha mereceu também tópico próprio, já que este diferente da campanha política pois a campanha, prioritariamente, visa chegar até onde o partido já conhece, seu eleitorado médio e fiel. O impulsionamento é algo completamente novo. Essa importante ferramenta expõe o político a novos potenciais eleitores, filtrados através de um longo trabalho do Big-Data, onde este apontará quem, no mar da internet, está mais suscetível a compactuar com a ideia de quem se está impulsionando.

O que parece simples e inofensivo se mostrou, gradualmente, um debate preocupante e caloroso. Caso não ocorresse uma intervenção em tempo, estaríamos discutindo sobre a submissão da democracia a um mundo digital, onde temos dificuldade de identificar quem publicou um conteúdo e com qual intenção o fez.

Por fim, foi-se discutida a importante existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, fazendo uma breve explanação sobre suas competências e como sua existência e área de atuação se correlacionam com o direito eleitoral. A ANPD é a torre de vigília estatal, que fiscaliza a utilização de dados pelos agentes de tratamento, além de aplicar sanções para quem desviar a finalidade ou inadequadamente manipular dados dos cidadãos brasileiros. Além, foi tecida uma

breve consideração sobre atuação em conjunto da ANPD e da Justiça Eleitoral para se aplicar sanções administrativas, deixando claro sobre os limites de atuação da ANPD, que não pode, sob hipótese alguma, adentrar na competência da Justiça Eleitoral.

Finalmente, conclui-se que os princípios basilares que regem o direito digital devem ser aplicados fielmente ao adentrar-se na esfera eleitoral. O consentimento qualificado do usuário, a transparência dos dados e a responsabilização e prestação de contas são as balizas que interligam o direito digital e o direito eleitoral, numa espécie de diálogo das fontes.

Tais princípios e regras que foram importados do direito digital, por meio da LGPD, devem ser tutelados e resguardados pelos agentes envolvidos com o direito eleitoral, sejam as instâncias judiciais, ou os *players* políticos. Tal proteção garantirá a plena manutenção da democracia, cidadania e das garantias fundamentais dos indivíduos, como a privacidade e a intimidade, além de, por óbvio, serem estes institutos que garantem o combate ao abuso de poder e o domínio econômico oriundo das manipulações de dados em contexto digital.

Em suma, a Lei Geral de Proteção de Dados é mais do que importante do ponto de vista eleitoral, já que, a partir da vigência desta lei e da própria criação da autoridade nacional de proteção de dados, os candidatos e partidos deverão alinhar suas práticas à legislação eleitoral, fazendo com que a busca de votos se torne cada vez mais fiscalizada. Alguns institutos do direito digital ainda carecem de complementação e explicação, que muito provavelmente caberá à doutrina especializada. Ainda não se sabe sobre a possibilidade de manutenção de banco de dados ao longo de toda a carreira de um político, como uma espécie de tentativa de fidelizar um eleitor.

A preocupação com a privacidade e intimidade dos indivíduos parece, pelo menos momentaneamente, estar protegida pelas autoridades competentes, coibindo práticas de avanço competição desleal dos candidatos, ao mesmo tempo em que é suficiente ao ponto de não tirar dos cidadãos o direito à pluralidade de informação. Afinal, cercear o direito do eleitor de ter contato com fontes de informação, nada mais é do que restringir sua participação na construção de uma sociedade democrática e plural, fator esse que tanto foi abordado nesta dissertação.

REFERÊNCIAS

AGGIO, C. “Campanhas Online: o percurso de formação das questões, problemas e configurações a partir da literatura produzida entre 1992 e 2009”. *Opinião Pública*, vol. 16, nº 2, p. 426-445, dez. 2010.

ALDÉ, A.; MARQUES, F. P. J. (Orgs.). *Internet e poder local*. Salvador: EDUFBA, 2015.

ARNAUDO, Dan. *Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections*. Samuel Woolley and Philip N. Howard, Working Paper 2017.8. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: < comprop.oii.ox.ac.uk >. Acesso em: 02 out. 2023.

BACHINI, N. As lideranças políticas na era digital: a cibercampanha de Celso Russomano no Facebook em 2012. *Em Debate*, 5 (1), p. 104-116, 2013a.

BACHINI, N., AVANZI, C., PENTEADO, C. L. C.; & MARTINHO, S. Curtiu? O uso do Facebook nas eleições municipais de São Paulo em 2012. Paper apresentado no V Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (Compolítica), Curitiba, PR: Compolítica, 2013b.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Forense, 10/2018.

BOCZKOWSKI, P. J.; PAPACHARISSI, Z. (eds.). Trump and the media. Cambridge, MA: The MIT Press, 2018.

BRAGA, S.; NICOLÁS, M. A.; FRANÇA, A. S. T. Uso da internet e oportunidades de participação política virtual nas eleições municipais de outubro de 2008 no Brasil. Revista Debates (UFRGS), 5, 117-144, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (2018)]. Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).. Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 2660. Impetrante: Democratas. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 03 out. 2008. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87394/false>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 5081. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de maio de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 19 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur315727/false>. Acesso em: 26 set. 2023.

CARVALHO. Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.

CERQUEIRA, Thales e Camila. Direito Eleitoral Esquematizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 141.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito). São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 85.

COSENZA, H. J. S. R.; MOURA, L. C. B., Escambo de dados pessoais: a polêmica da nova moeda. Personal, p. 1834– 1849, 2019.

CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; BORGES, Ester. Santinhos', memes e correntes: um estudo exploratório sobre spams recebidos por WhatsApp durante as eleições. São Paulo: Internet Lab, 2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Relat%C3%B3rio-Spam-WhatsApp.pdf> Acesso em 02 out. 2023.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.

DONEDA, Danilo. O que está em jogo com a nova autoridade nacional de proteção de dados. Jota, [S.L], 13 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-esta-em-jogo-com-a-nova-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-13082018> Acesso em: 25 out. 2023.

FLEISCHER, David; BARRETO, Leonardo. Reformas políticas y democracia en

Brasil. In: ZOVATTO, Daniel; HENRÍQUEZ, J. Jesús Orozco (Coord.). Reforma política y electoral en América Latina (1978-2007).

FLORES, Paulo. O que a Cambridge Analytica, que ajudou a eleger Trump, quer fazer no Brasil. Nexo Jornal, São Paulo, 8 dez. 2018. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil> Acesso em: 02 out. 2023.

FORTI, Gabriele. O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 105.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 106.

HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: uma breve história do amanhã. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

KAISER, J., et al. "What happened to the public sphere? The networked public sphere and public opinion formation". In: CARAYANNIS, E. G.; CAMPBELL, D. F. J.; EFTHYMIPOULOS, M. P. (eds.). Handbook of cyber-development, cyber-democracy, and cyber-defense. Cham: Springer International Publishing, p. 1-28, 2017.

MAGRANI, Eduardo. Democracia Conectada. A internet como ferramenta de engajamento político democrático. Curitiba: Juruá, 2014. p. 25.

MARS, Amanda. Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais? El País. Nova York, p. 1-1. 25 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html. Acesso em: 02 out. 2023.

MENKE, Fabiano. Spiros Slimitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo.

Migalhas. Porto Alegre, p. 1-1. 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>. Acesso em: 02 out. 2023.

MURRAY, Andrew. Information Technology Law: The Law and Society. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

PAIVA, Fernando. 26% dos brasileiros afirmam ter recebido spam político por WhatsApp. Mobile Time, 10.dez. 2018. Disponível em: 26% dos brasileiros afirmam ter recebido spam político por WhatsApp - Mobile Time. Acesso em 18 out. 2023.

PENTEADO, C. L. C.; SANTOS, M. B. P.; SEGURADO, R; ARAUJO, R. P. A.; MARTINHO, S. G. O uso da internet nas eleições municipais de São Paulo de 2008. Em Debate (Belo Horizonte), v. 5, p. 30-36, 2010.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Os três tipos de propaganda. São Paulo: Revista de Administração de Empresas, 2017.

PUENTE, Beatriz. Candidatos gastaram mais de R\$ 147 milhões em impulsionamento na internet. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/candidatos-gastaram-mais-de-147-milhoes-em-impulsionamento-na-internet/>. Acesso em 19 out. 2023.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 146.

REALE, Miguel. O sistema de representação proporcional e o regime presidencial brasileiro. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 7, p. 9-44, nov. 1959, p. 24.

REUBEN, Haloá Lucas Silva. O papel da internet nas eleições de 2018. São Paulo: Baptista Advogados, 2018.

RIBEIRO, Fávila. "Pressupostos constitucionais do direito eleitora: no caminho da sociedade participativa". Disponível em: Catálogo Coletivo - Coleção (senado.gov.br). Acesso em 25 de setembro de 2023.

RODRIGUES, Arthur; MELLO, Patrícia Campos. Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição. Folha de São Paulo, São Paulo, 2 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatsapp-na-eleicao.shtml> Acesso em: 03 out. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Dir.). Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018. FGV/DAPP, 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdappaponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 21 out. 2023.

SILVA, Daniel Neves. "Você sabe como funciona o sistema eleitoral brasileiro?"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/voce-sabe-como-funciona-o-sistema-eleitoral-brasileiro.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

SOUZA, C. M. Internet e comunicação política: o uso do Facebook pelos principais candidatos ao Executivo de Macaé (RJ) nas eleições de 2012. Paper apresentado no III Fórum Brasileiro de Pós-graduação em Ciência Política, UFPR, Curitiba, PR: ABCP, 2013.

